



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 105 /2010

2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 22/02/2010

PROCESSO Nº 1/2699/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200616744

RECORRENTE: J. A. PEREIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: MARIA LIDUINA DE MAGALHÃES

RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

REVISORA: CONSELHEIRA CAMILA BORGES DUARTE

EMENTA: - ICMS NORMAL – Saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais. Preliminares de nulidade afastadas. Autos submetidos a exame pericial que resultou na redução do valor das operações sobre a qual se detectou o ilícito fiscal. Reformada em parte a decisão de procedência exarada na instância singular. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE.** 4. Penalidade: Art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96.

RELATÓRIO

Relata o presente auto de infração que o contribuinte autuado promoveu saídas de mercadorias sujeitas ao regime de pagamento normal, no valor de R\$ 22.315,14, no período de 01.2005 a 02.2006, sem a emissão dos respectivos documentos fiscais.

O contribuinte ora recorrente apresentou impugnação aos autos. O auto de infração foi julgado procedente na instância monocrática.

Cientificado da decisão de procedência do feito, interpôs o contribuinte recurso voluntário, no qual aponta defeitos na ação fiscal *sub examen*, que ensejariam a nulidade da autuação, a saber: falta de indicação da exata ocorrência do fato gerador, falta de determinação da matéria tributável, ocultação da data da ocorrência do fato gerador.

No mérito, defende não ter cometido o ilícito que lhe foi apontado, entendendo não ter havido a devida comprovação de sua ocorrência, o que resultou em cobrança indevida com base em montante operacional extremamente superior à capacidade econômico-financeira da empresa.

A Célula de *Consultoria e Planejamento*, através do *Parecer n. 585/2008*, sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, declarando-se a procedência do feito fiscal.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido Parecer.

Remetidos os autos à Segunda Instância de Julgamento, houve por bem se converter o curso do processo em realização de perícia, para que fossem feitas as junções de produtos conforme fichas de contagem física dos estoques para o exercício aberto.

Devolvido o processo à apreciação da Câmara de Julgamento, tendo esta verificado que as junções requeridas foram realizadas de forma parcial, decidiu-se pelo retorno dos autos à Célula de Perícias e Diligências, a fim de se completar a providência pericial requisitada.

Em laudo pericial constante às fls. 106 a 110, feitas as junções solicitadas, elaborado novo quadro totalizador com as mercadorias sujeitas ao regime normal de pagamento, detectou o perito designado a omissão de saídas no montante total de R\$ 22.200,90 (vinte e dois mil, duzentos reais e noventa centavos).

É o breve relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo da falta de recolhimento do ICMS incidente sobre as saídas de mercadorias sujeitas ao regime normal de pagamento.

Ab initio, cabe enfatizar não procederem os argumentos do contribuinte que apontam a nulidade do feito. A ação fiscal foi devidamente instruída com os termos documentais competentes, assim como o auto de infração em comento oferece todos os elementos essenciais à caracterização do lançamento tributário, tendo este decorrido de auditoria ampla com atualização de estoques na qual fora detectado que o contribuinte omitira saídas de mercadorias sujeitas ao regime de pagamento normal no período de janeiro de 2005 a fevereiro de 2006. Vislumbra-se assim o correto cumprimento aos requisitos estabelecidos no artigo 33 do Decreto nº 25.468/99.

Todavia, no caso em tela, exige-se a realização de reforma na decisão condenatória proferida em 1ª instância, uma vez que os autos foram submetidos a exame pericial, no qual foram realizadas junções de produtos necessárias, tendo-se apontado o valor de R\$ 22.200,90 como aquele referente às operações de saídas sem a emissão dos respectivos documentos fiscais.

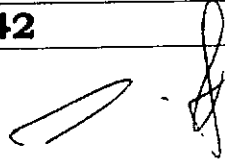
VOTO

Ex positis, por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento para, afastadas as preliminares de nulidade argüidas, reformar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a autuação, adotando os valores indicados no segundo laudo pericial, e conforme Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em Sessão.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 3.774,15
MULTA	R\$ 6.660,27
TOTAL	R\$ 10.434,42



DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **J. A. Pereira** e recorrida a **Célula de Julgamento de 1ª Instância**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para, afastadas as preliminares de nulidades suscitadas pela recorrente, reformar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª. Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, adotando os valores indicados no segundo laudo pericial, nos termos do voto do relator, conforme Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em Sessão. **SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de março de 2010.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA

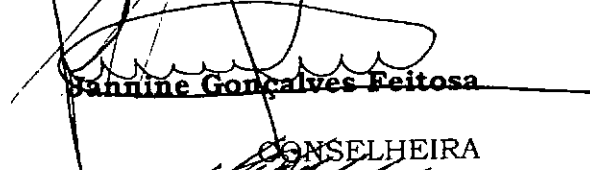

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR

P.R. 
Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA- Revisora


Maria Elinéide Silva e Souza
CONSELHEIRA


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO

Magna J. L. G. B. 
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


José Sidney Valente Alves
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO